



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22747.83859-65

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

O art. 1º acrescenta §§ 5º a 8º ao art. 133-A do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para prever que:

- a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22747.83859-65

infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão;

- a autorização judicial de uso desses bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização;
- o órgão ou entidade responsável pela utilização desses bens deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação; e
- constatada a depreciação desses bens, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização indenizará seu detentor ou proprietário.

O art. 2º insere § 1º-C no art. 62 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para dispor que a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

O art. 3º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, a Autora alegou que um juiz do Mato Grosso do Sul destinou equipamentos de informática, produtos de crime, para uma escola pública do estado e que, como os alunos da rede pública de ensino têm, na média, menos condições financeiras de adquirir computadores ou celulares para acompanhar aulas remotas, o uso de bens apreendidos é uma alternativa.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do presente Projeto.

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Devido à pandemia de Covid-19, muitas aulas passaram a ser on-line, mas as escolas públicas e seus alunos e professores, muitas vezes, não têm recursos suficientes para adquirir computadores, celulares e outros itens de informática necessários ao ensino a distância.

Uma saída é, de fato, que os juízes destinem equipamentos de informática sequestrados ou apreendidos para as escolas públicas.

Trata-se, na verdade, de estender às escolas públicas os benefícios de que já gozam os órgãos de segurança pública, que podem usufruir de bens sequestrados ou apreendidos, por exemplo, veículos, embarcações e aeronaves.

Há, no entanto, necessidade de deixar claro que só haverá indenização se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e apenas se constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado, razão por que apresentamos emenda, na qual incluímos, também, a reorganização dos parágrafos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2021, com a seguinte emenda:

SF/22747.83859-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° -CSP
(ao Projeto de Lei nº 2666, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2666, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 133-A.

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22747.83859-65